



AO CLUBE PAINERAS DO MORUMBY

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Recebido em: 05/05/2016 - 14h

Nome: Ivan

IVAN MILANO STEFANOVICH
Supervisor Jurídico

Referente: Carta Convite 501.01/2016

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

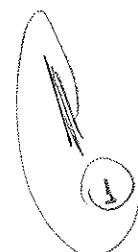
LUCHS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA - EPP., empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.650.089/0001-80, estabelecida na Avenida dos Bandeirantes, nº 470, Vila Junqueira, Atibaia/SP, CEP 12.941-680, ato representada por seu sócio proprietário, conforme contrato social, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, expor e requer o quanto segue:

Por primeiro, com amparo no inciso I do artigo 45 da Lei Complementar 123/2006, a empresa peticionaria vem apresentar proposta de preço inferior ao que foi apresentado pela licitante Recoma Construção, Comércio e Indústria Ltda.

Sendo assim, deverá ser considerado como Proposta Comercial da empresa Luchs Comércio Internacional Ltda. - EPP, o valor de R\$ 144.750,00 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

No que diz respeito a alegação de não apresentação da prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, cumpre esclarecer que, o artigo 42 da Lei Complementar 123/2006 faculta às empresas de micro e pequeno porte, apresentarem comprovação de regularidade fiscal no ato da assinatura do contrato, senão vejamos:

Artigo 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das



microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Nesta esteira, apenas *ad argumentandum*, a prova de regularidade com a Fazenda Estadual apenas não foi apresentada na reunião realizada, pois, não houve tempo hábil entre o novo convite de licitação 18/04 e o prazo para apresentação dos documentos 25/04/2016, considerando o feriado no meio do prazo.

E o documento foi disponibilizado pela Fazenda Estadual no dia 29/04/2016, 2 dias após o prazo para abertura dos envelopes.

Assim, segue a Certidão Negativa anexa, comprovando que a empresa sempre esteve quites com quaisquer órgãos que sejam.

De outra banda, os certificados técnicos apresentados, comprovam cabalmente a capacidade e qualificação técnica da empresa.

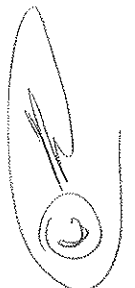
Como se observa, a alínea "B" do Item 2.2 Qualificação Técnica, solicita:

"01 (uma) carta de referência, de execução em quantidade mínima e qualidade técnica idêntica ao objeto deste convite, emitido em data posterior ao dia 18 de Abril de 2014."

A empresa recorrente, também não apresentou uma carta com quantidade mínima idêntica ao objeto. Ao contrário disso, apresentou três cartas que somadas, são superiores ao objeto, mas nenhuma individualmente superior a quantidade solicitada, conforme redação do edital.

Por fim, o certificado da FIJ – Federação Internacional de Judô apresentado, não é uma documentação original da Luchs, e sim, um Certificado Original da empresa Agglorex BVBA, fabricante dos tatames, provando que são aprovados pela Federação Internacional de Judô.

Portanto, em nenhum momento do Edital tal certificado é solicitado e a comprovação de aprovação pela FIJ pode ser facilmente identificada no site da IJF, na sessão de fornecedores aprovados.





Isto posto, considerando que a empresa Luchs Comércio Internacional Ltda. – EPP., apresentou, neste ato, preço inferior para o certame, assim como todos os argumentos trazidos pela recorrente são infundados, requer a adjudicação do objeto licitado, por ser essa a expressão da mais lúdima Justiça.

Nestes termos,
P. e E. deferimento.

Atibaia, 04 de maio de 2016.

07 650 089/0001-80
LUCHS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Av. dos Bandeirantes, 470
CENTRO - CEP 12941-690
ATIBAIA-SP

*Luchs Comércio Internacional Ltda. – EPP
Paulo Pires de Camargo - sócio proprietário*